

DIREITOS NO PAPEL, DESAFIOS NO COTIDIANO: AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

RIGHTS ON PAPER, CHALLENGES IN PRACTICE: AN ASSESSMENT OF PUBLIC POLICIES FOR AUTISM SPECTRUM DISORDER – ASD

Ivy Guedes de Menezes¹
Edna Raquel Hogemann²

Como citar: MENEZES, Ivy Guedes de; HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos no papel, desafios no cotidiano: avaliação das políticas públicas para o Transtorno do Espectro Autista – TEA. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e113, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e113.

Resumo: Este estudo avalia a eficácia das políticas públicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, com foco no Rio de Janeiro. Apesar dos avanços legais, como a Lei Berenice Piana (2012), persistem graves falhas na implementação dessas políticas. A pesquisa investiga esses problemas através de revisão bibliográfica e análise qualitativa de depoimentos, partindo da hipótese de que as políticas falham devido à má gestão, falta de recursos e pouca participação social. O referencial teórico discute eficácia de políticas públicas, inclusão social e direitos humanos, mostrando como esses conceitos se aplicam ao contexto do TEA. Os resultados confirmam que, na prática, as pessoas com autismo enfrentam dificuldades como demora no diagnóstico, falta de profissionais qualificados e escolas despreparadas. Esses problemas limitam o acesso a direitos básicos e sobrecarregam as famílias. Como conclusão, o estudo propõe medidas para melhorar essas políticas, incluindo: maior investimento em capacitação profissional, criação de sistemas de monitoramento e ampliação da participação da sociedade civil. O objetivo é transformar as leis em ações concretas que garantam verdadeira inclusão e qualidade de vida para as pessoas com TEA. Esta análise busca contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficientes e humanizadas em todo o país.

Palavras-chave: Autismo; Inclusão; Direitos Fundamentais; Políticas públicas; Brasil.

Abstract: This study evaluates the effectiveness of public policies for people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Brazil, focusing on Rio de Janeiro. Despite legal advances such as the Berenice Piana Law (2012), there are significant failures in the implementation of these policies. The research investigates these issues through a literature review and a qualitative analysis of testimonials, based on the hypothesis that policies fail due to poor management, lack of resources, and insufficient social participation. The theoretical framework discusses the effectiveness of public policies, social inclusion, and human rights, illustrating how these concepts apply to the ASD context. The results confirm that, in practice, people with autism face difficulties such as delays in diagnosis, a lack of qualified professionals, and unprepared schools. These problems limit access to basic rights and overburden families. In conclusion, the study proposes measures to improve these policies, including greater investment in professional training, the creation of monitoring systems, and the expansion of civil society participation. The goal is to transform laws into concrete actions that ensure true inclusion and quality of life for people with ASD. This analysis aims to contribute to the development of more efficient and humanized policies throughout the country.

Keywords: Autism; Inclusion; Public policies; Rio de Janeiro, Brazil.

1 Bachelor's in Clinical Psychology from University of Central Florida/UCF. Healthcare Interpreter. Board Member of The Learning Academy. (School for autistic - Jupiter, Florida). E-mail: hogemann@uol.com.br

2 Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. E-mail: edna.r.hogemann@unirio.br

1 INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição neurobiológica que afeta o desenvolvimento e a interação social. O Brasil, ao longo dos anos, implementou poucas políticas públicas voltadas para essa população, mas a eficácia dessas ações é motivo de questionamento. Esta pesquisa visa realizar uma análise crítica dessas políticas, explorando seus impactos reais e identificando desafios que prejudicam a efetiva inclusão dos portadores de TEA na sociedade brasileira.

A conscientização sobre o transtorno do espectro autista (TEA) cresceu nas últimas décadas, levando a uma maior demanda por políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessa população. No entanto, no que diz respeito ao nosso país, observa-se uma lacuna entre as intenções das políticas formuladas e sua efetiva implementação e impacto.

No Brasil, por diversas razões, as iniciativas governamentais destinadas ao suporte de pessoas diagnosticadas com autismo se desenvolveram de forma tardia. Antes do surgimento de uma política pública para saúde mental de crianças e adolescentes no início do século XXI, essa população recebia atendimento principalmente em instituições filantrópicas, como a Associação Pestalozzi e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ou em organizações não governamentais, como as instituições assistenciais criadas por familiares de autistas (Cavalcante, 2003).

Esta pesquisa analisa a aplicação e os resultados das políticas públicas voltadas à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto brasileiro, dando ênfase especial à realidade do estado do Rio de Janeiro e refletir criticamente sobre o fenômeno do distanciamento entre o proposto e o realizado, proporcionando uma compreensão mais profunda das razões por trás da ineficácia das políticas públicas para portadores do TEA no Brasil. Para tal, tem como marco teórico as contribuições de autores como Robert Alexy, em sua teoria dos direitos fundamentais, ao destacar a força normativa de tais direitos, especialmente no contexto da sua efetividade para as pessoas em situação de deficiência¹,

¹ No contexto dos Disability Studies entre teóricos ingleses, é mais comum adotar as expressões "pessoa deficiente" ou simplesmente "deficiente" em vez de "pessoa com deficiência". Essa escolha visa ressaltar a centralidade da deficiência na identidade individual, contrastando com a ideia de que a expressão "pessoa com deficiência" sugere que a deficiência é uma questão secundária na vida do grupo em questão. Segundo Oliver e Barnes (citados por DINIZ, 2007), a utilização da expressão "pessoa com deficiência" pode implicar que a deficiência é uma característica pessoal, enquanto as expressões "pessoa deficiente" ou "deficiente" comunicam que a deficiência é intrínseca à identidade das pessoas, não sendo apenas um detalhe periférico. No entanto, no contexto brasileiro, a palavra "deficiência" está, majoritariamente, associada às concepções de limitação, ausência e imperfeição, significados que não coincidem com a abordagem de Oliver (1990). Para análises sociológicas que envolvam o

particularmente visíveis nas disparidades de saúde e nas políticas públicas de saúde. Assim também, utiliza-se o pensamento de John Rawls sobre uma teoria da justiça lastreado numa perspectiva principiológica demarcada pelo princípio da igualdade que regule a distribuição de recursos e oportunidades de maneira justa em uma sociedade, para a real inclusão dos diferentes. De igual modo, o estudo irá se valer das concepções e perspectivas sociais da deficiência entabuladas por Michael Oliver para promover uma abordagem crítica sobre como as políticas públicas podem ser moldadas para superar estigmas sociais, promover a inclusão e garantir uma participação plena na sociedade. Pela utilização do método qualitativo a pesquisa caminha no sentido de apresentar uma série de recomendações com o intuito de aprimorar a abordagem governamental no que diz respeito à saúde e o tratamento social dos portadores de TEA, visando a garantia dos seus direitos fundamentais. Essas recomendações não apenas refletem um compromisso com a igualdade, mas também são essenciais para construir uma sociedade mais justa e inclusiva

Ao longo do texto ora introduzido investiga-se a origem e a formulação das políticas públicas para portadores do TEA no Brasil, examinando as leis, decretos e programas específicos voltados para essa população, buscando identificar as principais barreiras que contribuem para a ineficácia das políticas.

2. SOBRE A BASES PRINCIPIOLÓGICAS E TEÓRICAS ORIENTADORAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

As políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) encontram seu alicerce em princípios éticos, legais e sociais que visam garantir inclusão, equidade e respeito à dignidade humana. Esses fundamentos representam não apenas conquistas legais, mas uma transformação no modo como a sociedade compreende e acolhe a neurodiversidade, exigindo ações concretas para materializar esses direitos.

O princípio da dignidade humana surge como eixo central, reconhecendo o valor intrínseco de cada pessoa com TEA. Isso implica respeitar sua autonomia, valorizar suas potencialidades e assegurar condições para uma vida plena, com acesso a educação, saúde e

coletivo de pessoas em foco, a utilização das expressões "deficientes" ou "pessoas deficientes" não é considerada apropriada. Vide: DINIZ, D. O que é deficiência? São Paulo: Brasiliense, 2007.

participação social. Esse princípio desafia a sociedade a superar visões assistencialistas, promovendo, em seu lugar, a autorrealização e a cidadania ativa.

Já o princípio da igualdade exige a eliminação de barreiras discriminatórias, garantindo que pessoas com TEA tenham as mesmas oportunidades em todas as esferas da vida. Isso não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim adotar medidas que compensem desigualdades históricas, como políticas de cotas em empregos e adaptações em processos seletivos. A verdadeira igualdade só se concretiza quando as diferenças são consideradas e valorizadas.

A inclusão social vai além do acesso formal a direitos: demanda a criação de ambientes genuinamente acolhedores, capazes de adaptar-se às necessidades específicas do TEA. Isso envolve desde escolas com práticas pedagógicas flexíveis até espaços públicos planejados para reduzir estímulos sensoriais excessivos. A inclusão exige mudanças estruturais e culturais, rompendo com padrões de exclusão velada.

A acessibilidade universal é outro pilar indispensável, abrangendo não apenas adaptações físicas, mas também comunicacionais e tecnológicas. Materiais didáticos em múltiplos formatos, softwares de comunicação alternativa e profissionais capacitados são exemplos de como esse princípio pode ser operacionalizado. No âmbito educacional, isso se traduz em currículos personalizados e formação continuada para educadores, permitindo que cada aluno com TEA desenvolva seu potencial.

Por fim, a participação social das pessoas com TEA e suas famílias na construção das políticas é condição essencial para sua efetividade. Consultas públicas, comitês de acompanhamento e canais de feedback garantem que as ações governamentais reflitam demandas reais, evitando decisões verticalizadas e descoladas da prática.

Esses princípios, quando aplicados de forma integrada, permitem transcender a mera retórica dos direitos, construindo uma sociedade que não apenas reconhece a diversidade, mas a celebra e a inclui em todas as suas dimensões. O desafio permanece na transformação desses fundamentos em ações cotidianas, capazes de alterar concretamente a realidade da comunidade autista no Brasil.

2.1. IDEIA DA "VINCULAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS" E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ALEXY

Alexy destaca, em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" (2015), a relevância da "Vinculação dos Poderes Públicos" como um pilar central de sua teoria jurídica. Nesse

contexto, o autor enfatiza a intrínseca ligação das autoridades públicas com o respeito e a proteção dos direitos fundamentais. Essa vinculação implica que as instituições estatais têm a obrigação legal e moral de agir em consonância com os princípios fundamentais, visando à promoção e à preservação desses direitos na sociedade.

A concepção desse autor ressalta a responsabilidade específica das autoridades públicas na garantia da realização efetiva dos direitos fundamentais. Em suas palavras, "a norma fundamental do sistema, do ponto de vista do conteúdo, é a norma que ordena a proteção integral dos direitos fundamentais" (ALEXY, 2015, p. 235). Isso destaca a prioridade dada à proteção desses direitos como base essencial para o funcionamento eficaz de uma sociedade democrática.

O autor argumenta que a vinculação dos poderes públicos é indispensável para assegurar uma ordem jurídica coesa e coerente. Ao estabelecer essa vinculação, Alexy enfatiza que o Estado desempenha um papel crucial na proteção e promoção dos direitos fundamentais de seus cidadãos. Ele afirma que "as instituições estatais estão obrigadas a garantir, de forma efetiva, a proteção dos direitos fundamentais, pois isso é essencial para a legitimidade e validade de suas ações" (Alexy, 2015, p. 236).

Assim, a concepção de Alexy sobre a vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais destaca não apenas a dimensão legal, mas também a dimensão ética e moral dessa obrigação. Essa abordagem reforça a importância de uma atuação estatal comprometida com a preservação e promoção dos direitos fundamentais como parte integrante da estrutura democrática de uma sociedade.

Uma tal abordagem reforça a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, propondo métodos específicos para lidar com conflitos entre esses direitos e outros princípios. Sua teoria tem influenciado o debate jurídico e filosófico, contribuindo para uma compreensão mais profunda e refinada dos direitos fundamentais no contexto jurídico contemporâneo. Razão pela qual a teoria dos direitos fundamentais desempenha um papel crucial na fundamentação e defesa da prioridade de atenção às pessoas em situação de deficiência, aí inclusas as portadoras de TEA.

Nesse contexto, a prioridade de atenção às pessoas em situação de deficiência implica que as autoridades públicas têm a responsabilidade de implementar políticas, programas e medidas que garantam o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte das pessoas em situação de deficiência.

A teoria dos direitos fundamentais fornece o arcabouço conceitual e normativo para justificar e fundamentar a prioridade de atenção às pessoas em situação de deficiência. Essa

prioridade está alinhada com os princípios fundamentais de igualdade, dignidade, efetividade e não discriminação que permeiam a teoria dos direitos fundamentais.

2.2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUA APLICAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A teoria da justiça desenvolvida por John Rawls em 1971 oferece um marco teórico fundamental para analisar a distribuição equitativa de recursos e oportunidades na sociedade. Partindo de uma perspectiva social-democrata, Rawls propõe que todos os bens primários – liberdades fundamentais, oportunidades, renda, riqueza e as bases do autorrespeito – devem ser distribuídos igualitariamente, exceto quando desigualdades beneficiem os menos favorecidos. Essa abordagem, inspirada na tradição do contrato social (Hobbes, Locke, Rousseau), supera as limitações do utilitarismo e do relativismo moral ao estabelecer princípios universais de justiça social.

Central à teoria rawlsiana são dois princípios complementares: (1) o princípio da liberdade igual, que garante a todos o mais amplo sistema de liberdades básicas compatível com um sistema similar para os demais; e (2) o princípio da diferença, que permite desigualdades sociais e econômicas apenas quando maximizam os benefícios para os menos privilegiados. O mecanismo do "véu da ignorância" – onde decisores desconhecem sua posição futura na sociedade – assegura que as instituições sejam desenhadas com imparcialidade.

Essa estrutura teórica possui implicações profundas para políticas públicas voltadas a pessoas com deficiência. O princípio da diferença justifica ações afirmativas e alocação diferenciada de recursos, reconhecendo que a "loteria natural" distribui capacidades de forma desigual. Na prática, isso demanda:

- a) Educação inclusiva: Adaptações curriculares, formação docente e tecnologias assistivas para compensar desvantagens iniciais, assegurando igualdade de oportunidades reais (não apenas formais) no desenvolvimento de capacidades.
- b) Acessibilidade universal: Eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, garantindo plena participação social. Isso inclui desde rampas e linguagem de sinais até políticas de conscientização.
- c) Proteção social ampliada: Cuidados de saúde especializados, renda básica e programas de empregabilidade que considerem as necessidades específicas desse grupo, alinhando-se ao princípio rawlsiano de maximizar as perspectivas dos menos favorecidos.

Rawls critica a meritocracia pura, argumentando que talentos individuais são moralmente arbitrários – produto de contingências sociais e biológicas. Portanto, uma sociedade justa deve estruturar suas instituições para mitigar esses desequilíbrios. No contexto das deficiências, isso implica reconhecer que a igualdade substantiva exige tratamento diferenciado, com políticas que não apenas removam obstáculos, mas ativamente empoderem.

A aplicação da justiça como equidade às políticas públicas sugere três diretrizes: (a) priorização absoluta dos mais vulneráveis na alocação de recursos; (b) participação ativa das pessoas com deficiência na formulação das políticas que as afetam (rompendo com paternalismos); e (c) monitoramento contínuo para garantir que as desigualdades remanescentes de fato beneficiem os menos favorecidos.

Assim, a teoria rawlsiana oferece um arcabouço ético robusto para fundamentar políticas inclusivas, demonstrando que a justiça social exige ir além da igualdade formal para alcançar uma equidade substantiva – especialmente crucial para populações sistematicamente marginalizadas, como pessoas com deficiência. Essa perspectiva reforça a necessidade de desenho institucional cuidadoso, onde diferenças não sejam meramente toleradas, mas ativamente compensadas em nome de uma sociedade verdadeiramente justa.

3. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS PARA UMA SOCIEDADE INCLUSIVA

A compreensão contemporânea da deficiência passa necessariamente por uma análise crítica do modelo social, que revolucionou a forma como encaramos as limitações físicas, sensoriais ou intelectuais. Ao contrário das visões tradicionais que localizavam o "problema" no indivíduo, essa perspectiva revela como a sociedade cria e perpetua barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência. Essa mudança paradigmática, articulada principalmente por Mike Oliver, transformou a deficiência de uma condição médica em uma questão de justiça social e direitos humanos.

O cerne dessa abordagem reside no entendimento de que as limitações enfrentadas por pessoas com deficiência não decorrem primordialmente de suas características biológicas, mas das estruturas sociais que falham em acomodar a diversidade humana. Uma pessoa que utiliza cadeira de rodas não é impedida de circular por sua condição física, mas pela ausência de rampas e elevadores. Da mesma forma, uma pessoa cega enfrenta obstáculos não por sua visão limitada, mas pela falta de materiais em braile ou sistemas de audiodescrição. Essa inversão de

perspectiva tem implicações profundas para a formulação de políticas públicas e para o exercício da cidadania.

Oliver vai além ao demonstrar como o sistema capitalista contribuiu ativamente para a produção social da deficiência. No contexto da Revolução Industrial, a padronização dos corpos produtivos e a disciplina fabril criaram uma rígida divisão entre "capazes" e "incapazes", marginalizando aqueles que não se encaixavam no modelo esperado de trabalhador. As instituições especializadas que surgiram nesse período - asilos, escolas especiais, oficinas protegidas - cumpriam a dupla função de segregar e medicalizar a diferença, transformando uma questão social em um "problema individual" a ser tratado por profissionais da saúde e da assistência social.

Essa crítica ao capitalismo não significa, contudo, uma visão determinista ou pessimista. Pelo contrário, o modelo social da deficiência abre caminho para estratégias de transformação. A primeira delas é a organização política das pessoas com deficiência em movimentos sociais autônomos, capazes de questionar as estruturas de poder e propor alternativas inclusivas. Não se trata apenas de reivindicar mais serviços ou benefícios, mas de exigir o controle sobre as políticas que afetam suas vidas. A máxima "nada sobre nós sem nós" sintetiza essa demanda por protagonismo.

Na prática, essa abordagem exige repensar profundamente nossas instituições. No sistema educacional, implica substituir as classes especiais por escolas verdadeiramente inclusivas, onde a diversidade seja vista como valor e não como problema. No mercado de trabalho, significa criar condições para que diferentes corpos e mentes possam contribuir de diversas formas, superando o mito da produtividade padronizada. No espaço urbano, requer conceber cidades que não apenas removam barreiras físicas, mas que sejam planejadas desde sua origem para a diversidade humana.

As políticas públicas baseadas nessa perspectiva devem ir muito além do assistencialismo. Garantir direitos fundamentais como educação, saúde e trabalho digno é essencial, mas insuficiente. É preciso combater os preconceitos arraigados, transformar as representações sociais da deficiência e criar mecanismos efetivos de participação política. A acessibilidade, nesse contexto, deixa de ser um favor ou concessão para se tornar um direito inalienável e condição básica para o exercício da cidadania.

O desafio que se coloca é nada menos que reinventar nossa convivência social. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva não é aquela que tolera diferenças à margem, mas que as acolhe como parte constitutiva de sua riqueza humana. Como Oliver nos lembra, a deficiência não é uma tragédia pessoal, mas um espelho que reflete as limitações da própria sociedade.

Superar essas limitações exige mais que mudanças pontuais - exige uma transformação radical em como entendemos a capacidade, o valor e a dignidade humana em toda sua diversidade.

Nesse sentido, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência deixa de ser uma questão setorial para se tornar um teste decisivo da qualidade democrática de uma sociedade. Uma sociedade que falha em incluir plenamente todas as pessoas, em sua diversidade, é uma sociedade que falha consigo mesma. A perspectiva social da deficiência, longe de ser um discurso acadêmico, apresenta-se assim como um poderoso instrumento para construir um mundo mais justo e humano para todos.

4. ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NO BRASIL: O CASO DOS PORTADORES DE TEA DO RIO DE JANEIRO

O acesso à educação inclusiva, serviços de saúde adequados, oportunidades de emprego equitativas e a eliminação de barreiras arquitetônicas são componentes essenciais para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de deficiência. Além disso, a conscientização e a promoção de uma cultura inclusiva são elementos-chave para combater o estigma e fortalecer a aceitação social.

A legislação desempenha um papel crucial nesse cenário, estabelecendo diretrizes e normas que visam proteger os direitos fundamentais das pessoas em situação de deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas em situação de deficiência, da qual o Brasil é signatário, representa um marco importante ao reconhecer a necessidade de garantir a plena igualdade e participação das pessoas em situação de deficiência em todos os aspectos da vida.

A Constituição Federal de 1988 é a base normativa para a proteção dos direitos das pessoas em situação de deficiência². Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação como fundamentos que norteiam a formulação e implementação de políticas públicas inclusivas.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas em situação de deficiência (ONU, 2006), uma convenção internacional, que estabelece diretrizes para a

² A década de 1980 se caracteriza por uma visibilidade inédita para a temática dos direitos das pessoas com deficiência, impulsionada pelo Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), proclamado pela ONU em 1981. No contexto brasileiro desse período, merecem destaque a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), o estabelecimento dos primeiros Centros de Vida Independente (CVI) e a promulgação das Leis nº 7.853, que versa sobre o apoio às pessoas com deficiência, e nº 8.069, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

promoção, proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de deficiência. A análise de como as políticas públicas brasileiras estão alinhadas com os princípios dessa convenção pode revelar lacunas e áreas de aprimoramento.

Importante demarcar o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta legislação é crucial para entender as garantias e direitos fundamentais das pessoas em situação de deficiência no Brasil. Aborda questões relacionadas à acessibilidade, educação inclusiva, mercado de trabalho, entre outros aspectos, influenciando diretamente as políticas públicas.

Além dessas acima citadas, ao consultar o site da Câmara dos Deputados podemos enumerar diversos outros instrumentos normativos relativos às pessoas em situação de deficiência, o que, pelos menos, num primeiro olhar poderia apontar para uma situação muito confortável dessas pessoas em relação ao respeito aos seus direitos fundamentais e ao pleno exercício da cidadania, senão vejamos:

- Atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho: Decreto nº 10.088, de 2019.
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência: Decreto nº 3.956, de 2001.
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto nº 6.949, de 2009.
- Critérios e requisitos para avaliação das pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: Decreto nº 11.063, de 2022.
- Legislação Brasileira sobre Pessoas com Deficiência (coletânea de normas aprovadas até 17/12/2018).
- Lei da Língua Brasileira de Sinais (Libras): Lei nº 10.436, de 2002 e Decreto nº 5.626, de 2005 (inclusa a alteração do Decreto nº 9.656, de 2018).
- Lei da Regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais: Lei nº 12.319, de 2010 (inclusas a alteração e a revogação parcial da Lei nº 14.704, de 2023).
- Lei de Benefícios da Previdência Social e Cotas para Pessoas com Deficiência: Lei nº 8.213, de 1991.

- Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades: Lei nº 12.711, de 2012 e Decreto nº 7.824, de 2012.
- Lei de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos: Lei nº 13.460, de 2017.
- Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) ou Lei Darcy Ribeiro: Lei nº 9.394, de 1996.
- Lei do cão-guia: Lei nº 11.126, de 2005 e Decreto nº 5.904, de 2006.
- Leis do Atendimento Prioritário e da Acessibilidade: Lei nº 10.048, de 2000, Lei nº 10.098, de 2000 e Decreto nº 5.296, de 2004
- Lei Maria da Penha (coibir violência doméstica e familiar contra a mulher): Lei nº 11.340, de 2006 e Decreto 6.924, de 2009.
- Medidas de acessibilidade comunicacional no âmbito das produções e ações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República: Instrução Normativa SECOM nº 3, de 14 de setembro de 2023.
- Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver Sem Limites): Decreto nº 7.612, de 2011
- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice Piana): Lei nº 12.764, de 2012 e Decreto nº 8.368, de 2014.
- Procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS): Portaria nº 2.776/2014 do Ministério da Saúde
- Programa Nacional do Livro e do Material Didático em formato acessível: Decreto nº 9.099, de 2017
- Tratado de Marraqueche, acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual em versão impressa: Decreto nº 9.522, de 2018

No que diz respeito a situação das pessoas em situação de deficiência no estado do Rio de Janeiro, em termos normativos estaduais, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro podemos encontrar:

- Lei Estadual n. 9676/2022 - que altera a Lei n. 3601/2001, para dispor sobre o direito das mulheres surdas vítimas de violência ao atendimento especializado com profissional proficiente em Libras
- Lei Estadual nº 9595, de 04 de março de 2022 – Institui a rede estadual de apoio à mulher com deficiência vítima de violência doméstica.

- Lei Estadual nº 9596, de 04 de março de 2022 – Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 9264, de 30 de abril de 2021 – Altera a Lei nº 9.040, de 02 de outubro de 2020, incluindo um parágrafo 9º ao artigo 1º, no que dispõe sobre a inclusão de genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, no grupo prioritário de vacinação contra a COVID-19
- Lei Estadual nº 8.578, de 24 de outubro de 2019 – Dispõe sobre a ampliação do período de licença maternidade ou paternidade dos servidores públicos estaduais com filhos com microcefalia e/ou deficiências graves.
- Lei Estadual nº 7893, de 07 de março de 2018 – Estabelece a Obrigatoriedade de Aceitação de Cães de Assistência ou Cães Guia, Regulamentando o Parágrafo Único do ART. 91 DA LEI Nº 7.329, de 08 de julho de 2016, Quanto ao...Cão-Guia, e Dá Outras Providências.

4.1. SOBRE O AUTISMO NO RIO DE JANEIRO: ALGUNS APORTES NECESSÁRIOS

Cabe ressaltar que não existem dados oficiais sobre o número de indivíduos autistas em território nacional. Somente no questionário do Censo Demográfico de 2020, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi inserida uma pergunta sobre autismo, censo este realizado em 2022 (Bertaglia, 2022). Assim, também há uma lacuna, normativa e material, no que tange às pessoas com autismo no Brasil, fato que dificulta as pesquisas e análises.

Em dados apresentados em 2015, o Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro informou que: “(...) estima-se que o país tenha dois milhões de autistas, 80% deles sem diagnóstico. E no Rio, entre 160 e 180 mil autistas”. Embora exista determinação legal, o direito à diversidade e a obrigatoriedade da implementação de políticas públicas, essas, nem sempre são eficazes e aptas a resolver os problemas e promover a inclusão social (Hogemann et. al. 2022). No diz respeito, especificamente em relação às políticas públicas voltadas ao atendimento aos portadores de TEA no Rio de Janeiro, temos:

- Programa Rio Sem Preconceito: Iniciativa da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro, esse programa busca promover a inclusão e combater o preconceito, incluindo ações específicas para pessoas com TEA.

- Centro de Referência Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CRTEA): No Rio de Janeiro, centros especializados, como o CRTEA, podem oferecer serviços de apoio, diagnóstico e orientação para pessoas com TEA e suas famílias.
- Programa de Educação Especial Inclusiva (PEEI) - RJ: O PEEI tem como objetivo promover a inclusão de alunos com deficiência, incluindo TEA, nas escolas regulares do estado do Rio de Janeiro, proporcionando apoio pedagógico e recursos adaptados.

Por outro lado, vale demarcar a relevância das pesquisas realizadas por Nunes e Ortega (2016) que deram origem ao trabalho intitulado: “Ativismo político de pais de autistas no Rio de Janeiro: reflexões sobre o “direito ao tratamento”, relativo à percepção de um conjunto de pais de autistas no que diz respeito aos atendimentos oferecidos pelas Redes de Atenção Psicossocial (Raps).

Nessa pesquisa os autores apontam a relevância da criação das Associações de Amigos dos Autistas (AMA), sendo a primeira estabelecida no estado de São Paulo, em 1983, e a fundação da Associação Brasileira de Autismo (Abra)³, em 1988, com participação direta no Conselho Nacional de Saúde (CNS), no Conselho da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Corde) e no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

No Rio de Janeiro, devemos apontar o protagonismo de dois importantes grupos de pais-ativistas do autismo – Azul Claro e Azul Celeste –, no percurso de “luta” por “direito ao tratamento”, no estado do Rio de Janeiro (Nunes e Ortega, 2016).

Nunes e Ortega promoveram um trabalho etnográfico conduzido entre 2012 e 2013, abrangendo eventos, reuniões e mobilizações organizadas pelos dois grupos de pais de autistas retro referidos a fim de dimensionar o nível de efetividade da aplicação das políticas públicas estabelecidas para os autistas no Rio de Janeiro. Com esse propósito, foram realizadas entrevistas em profundidade com informantes qualificados, incluindo mães, pais e familiares ativistas.

Embora alguns dos informantes reconhecessem a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a Lei nº 12.764/2012 que é considerada uma "revolução capaz de tirar o autista do limbo", nas palavras de Lucia, mãe-ativista do Grupo Azul Celeste.

³ Segundo Nunes e Ortega (2016), atualmente, as AMAs constituem cerca de dois terços das instituições nacionais filiadas à Abra.

Sancionada em 27 de dezembro de 2012 pela então Presidente Dilma Rousseff, a Lei nº 12.764 instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Essa política se desdobra em ações e serviços intersetoriais, promovendo a participação comunitária na formulação, controle e avaliação de políticas públicas. Além disso, visa à atenção integral às necessidades de saúde, contemplando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, e o acesso a medicamentos e nutrientes.

A lei também busca estimular a inserção no mercado de trabalho e fomentar a pesquisa científica, priorizando estudos epidemiológicos que dimensionem e caracterizem o transtorno do espectro autista no país. Dessa forma, busca-se não apenas garantir direitos fundamentais às pessoas com TEA, mas também promover uma abordagem abrangente que abarque áreas cruciais como saúde, trabalho e pesquisa.

A ausência de recursos e instituições públicas voltadas para o suporte de autistas e seus familiares levou alguns pais a se envolverem em iniciativas próprias, como a formação de grupos para compartilhamento de conhecimentos e apoio mútuo, seguindo experiências semelhantes identificadas na Europa e nos Estados Unidos (MELLO, 2005).

Romeu Sasaki (2005), militante do movimento das pessoas com deficiência no Brasil, citado por Nunes e Ortega (2016), destaca a persistente dificuldade — seja do ponto de vista acadêmico, estatístico ou de intervenções práticas — em classificar pessoas historicamente excluídas das "categorias tradicionais" (física, intelectual, visual, auditiva e múltipla). Nesse contexto, os autistas encontram-se em uma posição ambígua, sendo entendidos como "pessoas com transtorno mental" no âmbito da saúde mental, conforme a Lei nº 10.216/2001, e como "pessoas com deficiência psicossocial" na abordagem da CDPD.

Os autores sublinham o fato de que no estado do Rio de Janeiro, o município de Volta Redonda é reconhecido como um caso paradigmático por ser pioneiro no Brasil, contando com três legislações municipais específicas para o autismo. De acordo com a fundadora do Azul Claro, essas legislações foram sancionadas como resultado de uma "parceria" efetiva entre os "pais que não desanimam" e o então prefeito Francisco Neto (PMDB/RJ), ao longo de seus quatro mandatos à frente da Prefeitura local. Entre as leis municipais aprovadas destaca-se a Lei Municipal nº 4.770/2011, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Autismo (Volta Redonda, 2011), celebrado em 2 de abril. Além dela temos a Lei Municipal nº 4.833/2011, sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que considera o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Volta Redonda, 2011); (3) Lei municipal nº 4.922/2012, que dispõe sobre a implantação

de um centro de atendimento integral para pessoas com transtorno do espectro autista, em Volta Redonda (Nunes e Ortega, 2016).

Mas, a simples existência das leis não se revela como garantia para a efetividade das políticas públicas delas decorrentes. Muitos são os relatos de pais e responsáveis por autistas que denunciam sistematicamente o descaso e a ausência de cuidados de atenção para com seus filhos ou parentes portadores do espectro TEA. Destacam-se os posicionamentos e argumentos que avaliam os serviços prestados pelas Redes de Atenção Psicossocial (Raps) como "insuficientes" e/ou "inadequados". As Raps fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS) e englobam serviços destinados ao atendimento de "pessoas com transtornos mentais", incluindo os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e os Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi). A saber, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde (Brasil, 2001, 2005, 2013), os Caps e CAPSi são estruturas designadas para o tratamento do autismo.

Eis o relato de uma mãe de autista adulto não-verbal, atendido pelo CAPS de Volta Redonda – RJ:

Não tem uma pessoa com quem eu tenha conversado que frequente um CAPS e que esteja satisfeita, justamente por isso: eles [profissionais do CAPS] não conseguem enxergar as peculiaridades dos autistas, eles acham que os familiares de autistas querem privilégios. Eles não conseguem perceber que é uma síndrome tão específica que não pode ser colocada no "ah, todos têm que conviver aqui". Eu acredito que a gente tem que conviver com todo mundo, desde que a gente aprenda, primeiro, a conviver com todo mundo. Até chegar nesse ponto, precisamos, sim, de coisas específicas. [...] Minha crítica [aos CAPS] parte por esse lado. Tem um discurso de que a pessoa é vista como um ser único, mas, na prática, é diferente. E também não se aceita a vivência da família. Eles falam que te ouvem, que você precisa falar, que você precisa ter o seu espaço, mas você percebe que aquilo ali não existe, que eles ouvem e não retornam. Essa é também uma das coisas que a maioria das mães reclama: que aquilo que elas falam não é levado em conta (Nunes e Ortega, p. 970, 2016).

No que diz respeito à elevada rotatividade de profissionais concursados, essa preocupação foi ressaltada por Rosana, cujo filho, um adulto autista classificado como "severo", é usuário de um Caps em Volta Redonda. Ele enfrenta dificuldades em lidar com a quebra de rotina, uma característica comum entre pessoas com autismo.

[...] meu filho ficou perdido dentro desse CAPS porque não tinha uma sala adaptada para ele, não tinha uma sala onde ele pudesse ficar dentro, por causa dos usuários todos estarem deitados pelo chão afora. Então, o que acontecia? Meu filho ficava na rua, andando com duas psiquiatras, sempre duas. Por que eu falo "sempre duas"? Porque elas trabalhavam dois meses, saíam e iam embora. Aí, vinham outras duas, trabalhavam mais dois meses, um mês e iam embora. Confundia muito a cabeça dele (Nunes e Ortega, p. 970, 2016).

Porém, quando a crítica se volta para o modelo de abordagem predominante nos Caps e CAPSi, destacam-se os seguintes pontos: a) a preocupação com a medicalização dos indivíduos; b) a inadequação do tempo de atendimento, especialmente nos casos mais graves; c) a falta de especialização do serviço ao agrupar pessoas com diferentes "transtornos mentais" em um mesmo espaço; d) a terapia centrada na psicanálise.

Um bom exemplo pode ser o depoimento de Roberto, membro-fundador do grupo Azul Celeste. Seu filho, na adolescência, é diagnosticado como autista "moderado", apresentando comunicação limitada, e frequenta escola e serviços de saúde privados. Ao abordar a interconexão entre a "descoberta" do diagnóstico de seu filho e a necessidade de "fazer alguma coisa", Roberto toca em aspectos essenciais para a compreensão das controvérsias relacionadas à orientação clínica do tratamento do autismo.

A partir do momento que eu fui estudar para saber o que era autismo, percebi que no Brasil não havia literatura suficiente que pudesse me fazer entender a gravidade do problema. Então, indo para a internet – na época, a internet era discada – eu fui entender que o autismo era uma síndrome grave e, para os padrões brasileiros, gravíssima, porque não se tinha tratamento adequado no Brasil, em 1999. [...] E eu fui, nessas pesquisas, perceber que lá fora, nos Estados Unidos e na Europa, existia uma linha de tratamento muito clara para o autismo: diagnóstico precoce, intervenção imediata, com 40 horas semanais, onde a criança, nos primeiros três anos de vida, iria entrar num programa de terapia e, depois, iria para uma escola com currículo adaptado e, depois, poderia se tornar um adulto capaz. Então, eu fui perceber que teria que ter isso no Brasil. [...] O autismo é um tripé, e uma das tríades do autismo é a comunicação, interação social e a dificuldade na fala. [...] Jamais seria a área psicanalítica a via de tratamento do autismo. Então, seria por intervenções precoces e terapia comportamental, que se chamam Atividades de Vida Diária (AVDs). Eu vi que o Brasil tinha que romper com uma visão ultrapassada de atendimento das pessoas com autismo. [...] Não é ele [autista] que se adapta ao CAPS, é o CAPS que tem que se adaptar ao autismo. [...] Os pais e a sociedade civil não aceitam mais que os autistas sejam tratados sem que se respeite a sua particularidade (Nunes e Ortega, p. 971, 2016)

Não menos importante é o relato de Marina que é integrante do grupo Azul Claro, e seu filho é diagnosticado como autista "clássico", não verbal, e já foi usuário de Caps e CAPSi em Volta Redonda. Ao expressar críticas de "inadequação" e "insuficiência" em relação às diretrizes das Redes de Atenção Psicossocial (Raps), Marina simplificou os Caps como locais predominantemente voltados para a medicalização de indivíduos autistas. Assim como outros familiares, essa mãe-ativista reivindica o direito a tratamentos que estejam alinhados, especialmente, com determinados ideais terapêuticos. Conforme as palavras de Marina:

O CAPS não faz tratamento para autista! O CAPSi não faz tratamento para autista! O CAPSi insere o autista dentro de uma disciplina ou dentro de um contexto que eles acham que é o correto e põe tudo na bacia das almas. No Brasil, você não vai ter nenhum pai, nenhuma mãe, nenhuma pessoa sã que vai dizer que CAPS funciona para

peessoa com autismo. Porque se você coloca o autismo dentro de um contexto geral, sem um trabalho específico para ele, não vai funcionar. Me perdoe, mas CAPS serve para dar receita de remédio controlado. [...] Quando nós pedimos um centro para autistas, teria que ser na linha comportamental. A linha comportamental para o autista não é uma teoria. A linha comportamental para o autista não é uma ideologia individual, não. Foram pesquisas feitas por muitos profissionais, nos Estados Unidos e em países da Europa...(Nunes e Ortega, p.971, 2016).

A ênfase na concepção de um modelo clínico de abordagem ganhou destaque no estudo realizado por Nunes e Ortega (2016), sendo uma parte essencial das considerações dos grupos Azul Claro e Azul Celeste aqui reproduzidos, em suas demandas por políticas públicas que considerem as "particularidades" do autismo. Como evidenciado, as solicitações por serviços "específicos" (ou seja, exclusivos para autistas) e "especializados" (isto é, fundamentados em técnicas terapêuticas internacionalmente reconhecidas e "cientificamente comprovadas") fundamentaram a elaboração de legislações resultantes da "parceria" entre a sociedade civil e os legisladores. Em Volta Redonda, por exemplo, o texto da lei que versa sobre a implementação de um centro de atendimento integral para pessoas com transtorno do espectro autista (Volta Redonda, 2012) destacou terapias comportamentais, mencionando explicitamente o uso de programas, metodologias e comunicação alternativa "comprovadamente eficazes", como o *Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children* (Teacch), o *Picture Exchange Communication System* (Pecs) e a *Applied Behavior Analysis* (ABA).

No cenário das demandas políticas, pais-ativistas convertem experiências individuais de vivenciar o autismo em reivindicações coletivas (Nunes, 2014). No estado do Rio de Janeiro, de maneira geral, a focalização no "direito ao tratamento" implica a implementação de medidas que fortaleçam e ampliem serviços "específicos" e "especializados" capazes de considerar as "particularidades" dos autistas. Portanto, a busca pelo "direito ao tratamento" não se limita a reconhecer a insatisfação dos familiares com a qualidade e/ou modelo de atendimento já disponibilizado pela rede pública de saúde mental. Os atores envolvidos procuram, em meio aos campos de poder, determinar trajetórias específicas para seus filhos e para os filhos "dos outros".

4.2 DESAFIOS E PONTOS CRÍTICOS

Vários são os desafios e pontos críticos a serem enfrentados e superados, entre eles podemos apontar:

- Falta de Capacitação Profissional: A inclusão no mercado de trabalho muitas vezes é limitada pela falta de capacitação adequada para as pessoas em situação de deficiência. Programas que visam desenvolver habilidades específicas e adaptar ambientes de trabalho são essenciais.
- Atendimento na Saúde: A acessibilidade ao sistema de saúde para pessoas em situação de deficiência é um ponto crítico, e é necessário garantir que os serviços de saúde estejam adequadamente preparados para atender às suas necessidades específicas.
- Necessidade de Integração e Cooperação entre os Níveis de Governo: A integração efetiva entre os diferentes níveis de governo é essencial para garantir uma abordagem abrangente e consistente em todas as áreas, desde educação até saúde, emprego e acessibilidade urbana.

É fundamental envolver ativamente as pessoas em situação de deficiência na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. A promoção da participação efetiva contribui para políticas mais sensíveis e adaptadas às reais necessidades da comunidade.

Apesar dos avanços, alguns desafios persistem, como a necessidade de mais profissionais capacitados, a garantia de acessibilidade efetiva e o fortalecimento da infraestrutura de apoio. Além disso, a implementação efetiva dessas políticas e programas pode variar em diferentes regiões e municípios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das políticas públicas para pessoas em situação de deficiência no Brasil revela avanços significativos, mas também desafios persistentes. A implementação efetiva dos marcos legais existentes, acompanhada pela correção de lacunas identificadas, é essencial para assegurar a inclusão plena e a igualdade de oportunidades para as pessoas em situação de deficiência no país. O aprimoramento contínuo dessas políticas requer esforços conjuntos da sociedade civil, setor público e privado.

Esta pesquisa destaca a importância de uma análise crítica das políticas públicas para portadores do espectro autista. Embora haja avanços, a existência de desafios e lacunas é evidente. Aprimoramentos são propostos nas áreas de capacitação profissional, acessibilidade e educação inclusiva. Ao aprender com exemplos de sucesso, podemos fortalecer políticas que

verdadeiramente atendam às necessidades da comunidade autista, promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Sublinha-se os desafios enfrentados pelos autistas, como a falta de acessibilidade, escassez de profissionais capacitados e barreiras na educação e mercado de trabalho. Identificamos lacunas entre as diretrizes estabelecidas e a realidade vivenciada.

Este artigo contribuirá para uma compreensão mais aprofundada das razões por trás da ineficácia das políticas públicas para portadores do espectro autista no Brasil, destacando a importância de ajustes e melhorias nas abordagens existentes. Essas conclusões poderão orientar a formulação de políticas mais eficazes e sensíveis às necessidades da comunidade autista, proporcionando uma melhor qualidade de vida e inclusão social.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª. Ed. SP:Malheiros, 2015.

BERTAGLIA, Barbara. Novo documento afirma que 1 a cada 44 pessoas possui

TEA. Autismo e Realidade, São Paulo, 04 de fev. de 2022. Disponível em:

<<https://autismoerealidade.org.br/2022/02/04/uma-a-cada-44-criancas-eautista-segundo-cdc/>>. Acesso em: 08 de abr. de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Acessibilidade na Câmara. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/legislacao-2/leis-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 28 jan 2025.

CAVALCANTE, F.G. **Pessoas muito especiais: a construção social do portador de deficiência e a reinvenção da família**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.432 p.

FINKELSTEIN, V. Attitudes and Disabled People: Issues for Discussion. Inglaterra: International Exchange of Information in **Rehabilitation/World Rehabilitation Fund**, 1980. Disponível em: <http://www.leeds.ac.uk/disability-studies/archiveuk/finkelstein/attitudes.pdf>. Acesso em 19 jan 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel e outros. **Painel da acessibilidade: municípios do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Solares Ação e Cidadania, 2022.

MELLO, A. M. S.R. A Ama-SP, Associação de amigos do autista de São Paulo hoje, In: CAMARGOS JR. W et al. (Coord.) **Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º Milênio**. Brasília: Corde, 2005.

NUNES, Fernanda, ORTEGA, Francisco. Ativismo político de pais de autistas no Rio de Janeiro: reflexões sobre o “direito ao tratamento”, In: **Saúde Soc.** São Paulo, v.25, n.4, p.964-

975, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Z64XLnFG8gcfPKMtTvGNtZb/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em 20 jan 2025.

OLIVER, M. **Understanding disability: From theory to practice**. New York: St. Martin's Press, 1996, p.30-42.

OLIVER, M. **Capitalism, Disability, and Ideology: A Materialist Critique of the Normalization Principle**. 1994. Disponível em: <http://www.leeds.ac.uk/disability-studies/archiveuk/Oliver/cap%20dis%20ideol.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**, Harvard University Press, U.S.A, 1971.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SASSAKI, R. K. Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? Atualizações semânticas na inclusão de pessoas. In: **Revista Reação**, São Paulo, v. 9, n. 43, p. 9-10, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Leis Estaduais. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/acess/legislacao/leis-estaduais>. Acesso em 28 jan 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição Federal como reserva de justiça, in: **Lua Nova Revista de Cultura Política**, n. 42, São Paulo: ANPOCS, 1997, p. 38.

Data de submissão: 05/08/2024

Data de aprovação: 20/08/2024

Data de publicação: 07/02/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.